

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios
e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 186/73

de 25 de Abril

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a elaboração e fornecimento dos estudos técnicos necessários à execução da obra de adaptação a pouxada do Forte de Milreu, na Ericeira, pela importância de 1 712 428\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato, referido no artigo anterior, não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1973 — 400 000\$;
2. Em 1974 — 1 312 428\$;
3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 10 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral das Construções Escolares

Decreto n.º 187/73

de 25 de Abril

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção civil e instalação eléctrica para a Escola Preparatória do Ensino Secundário de Elvas, pela importância de 23 483 880\$, que poderá elevar-se a 25 832 268\$ no caso de haver que suportar encargos provenientes de trabalhos a mais.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

- Ano de 1973 — 2 113 549\$20;
- Ano de 1974 — 7 045 164\$;
- Ano de 1975 — 7 045 164\$;
- Ano de 1976 — 9 628 390\$80.

2. O saldo apurado em cada ano será adicionado à importância fixada para o ano seguinte.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 10 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE E DESPORTOS

Portaria n.º 295/73

de 25 de Abril

De há muito que se faz sentir a necessidade de prestar — sob diversas formas — apoio moral e material aos estudantes que se deslocam das ilhas adjacentes para o continente a fim de continuarem os seus estudos. Tendo sido decidido pelo Ministério da Educação Nacional constituir um organismo que responda a essa necessidade, ultimaram-se agora os trabalhos preparatórios, tornando-se possível criar desde já a Procuradoria dos Estudantes das Ilhas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional:

1.º É criada na Secretaria de Estado da Juventude e Desportos a Procuradoria dos Estudantes das Ilhas, organismo dotado de personalidade jurídica e dependente do Secretariado para a Juventude, destinado a assegurar apoio moral e material aos estudantes provenientes das ilhas adjacentes que prosseguem os estudos no continente.

2.º As suas actividades serão financiadas por verbas para o efeito consignadas pelo Ministério da Educação Nacional, através do Secretariado para a Juventude e do Instituto de Acção Social Escolar, bem como pelas dotações que as juntas gerais dos distritos autónomos deliberem atribuir-lhe.

3.º É criada uma comissão organizadora, da qual farão parte um representante do Secretariado para a Juventude, que presidirá, outro do Instituto de Acção Social Escolar e três estudantes naturais das ilhas, a designar por despacho ministerial, com o objectivo de preparar as condições necessárias ao efectivo funcionamento da Procuradoria e elaborar o projecto do seu regulamento.

4.º O director e o responsável administrativo da Procuradoria serão anualmente nomeados e exonados por despacho ministerial, ouvido o Secretariado para a Juventude.

5.º A Procuradoria dos Estudantes das Ilhas terá uma comissão coordenadora, que funcionará junto do Secretariado para a Juventude, composta por um representante desse organismo, que presidirá, por um representante do Instituto de Acção Social Escolar, pelo director da Procuradoria dos Estudantes das Ilhas,

pelo responsável administrativo e por um estudante natural das ilhas.

6.º O projecto do regulamento da Procuradoria dos Estudantes das Ilhas Adjacentes, do qual deverão constar as condições de funcionamento e as de admissão de pessoal, será apresentado para aprovação superior pela comissão organizadora, no prazo de trinta dias após a sua nomeação.

7.º No despacho ministerial que aprovar o regulamento da Procuradoria dos Estudantes das Ilhas serão nomeados os responsáveis referidos no n.º 4.º e dissolvida a comissão organizadora.

Secretaria de Estado da Juventude e Desportos, 15 de Março de 1973. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Augusto de Ataíde Soares de Albergaria*, Secretário de Estado da Juventude e Desportos.